

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUIQUE

02  
JF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUIQUE

Anexo: 1) Ofício nº 00268/2018/TCE-PE/MPCO-RCD e apensos.  
2) Ofício nº 00364/2018/TCE-PE/MPCO-RCD e apensos.  
3) Ofício 00104/2015/TCE-PE/MPCO-RCD (que deu origem ao Inquérito Civil nº 02/2015)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem perante V.Exª., com fulcro nos Ofícios e Relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, ora em anexo, e legitimado pelo disposto no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, oferecer DENUNCIA em face de:

JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO (ex-prefeito de Búque/PE), brasileiro, casado, empresário, nascido em 20/03/1983, filho de José Camelo Neto e de Maria de Fátima Camelo dos Santos, portador do RG nº 6.802.010 SDS/PE e do CPF nº. 046.405.104-54, residente na Rua Cícero Tenório de Barros, s/n, Centro, em Búque/PE.

Pelos seguintes fatos a seguir deduzidos, tudo perpassado enquanto ocupava à época a cadeira de Prefeito Municipal de Búque/PE – como ordenador de despesas e gestor máximo da Administração Pública Municipal:

Fato 1: Ofício nº 00268/2018/TCE-PE/MPCO-RCD.

Conforme relatou o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE) no exercício financeiro de 2015, o denunciado cometeu os seguintes fatos ilícitos:

1.1. em relação ao Regime Geral de Previdência (RPPS) não houve repasse de parte da contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência no importe de R\$ 35.082,99, conforme assente no Demonstrativo dos Recolhimentos ao RPPS (doc 33 do anexo ao Ofício nº 00268/2018/TCE-PE/MPCO-RCD);

1.2. em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS) não houve o recolhimento de parte da contribuição patronal devida ao INSS no valor de R\$ 77.283,44, conforme assente no Demonstrativo dos Recolhimentos RGP (doc 34 do anexo ao Ofício nº 00268/2018/TCE-PE/MPCO-RCD);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUIQUE

1.3. ausência de informações mínimas no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Buíque/PE exigidas pela Lei de Acesso à Informação, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Complementar nº 131/2009, em desacordo com os Princípios da Publicidade e da Transparéncia (artigo 37, da Constituição Federal; artigo 8º, §1º, da Lei federal 12.527/2011; artigo 23m parágrafos 1º e 2º e artigos 48 e 73-C, da LRF), conforme assente no Índice de Transparéncia Municipal (doc 63, apêndice X do anexo ao Ofício nº 00268/2018/TCE-PE/MPCO-RCD);

Assim agindo, conforme narrou o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE), o denunciado encontrou-se inciso nos seguintes diplomas e penas:

a) Artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967 pelas condutas acima narradas nos subitens 1.1 até 1.3, na forma do artigo 69, CP.

Fato 2: Ofício nº 00364/2018/TCE-PE/MPCO-RCD.

Conforme relatou o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE) no exercício financeiro de 2016, o denunciado cometeu os seguintes fatos ilícitos:

2.1. aplicação equivalente a 20,14% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, abaixo do limite mínimo de 25% (artigo 212, da CF), conforme assente no comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc 16 do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD e apêndices V, VI e VII do relatório de auditoria – doc. 57);

2.2. aplicação na área da saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, equivalente a 6,04 da receita vinculável, ou seja, abaixo do limite constitucional de 15% (Lei Complementar Federal 141/2012, artigo 7º), conforme assente no comparativo da receita orçada com a arrecadada (doc 16 do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD e apêndices XIII do relatório de auditoria – doc. 57);

2.3. foram assumidas obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42), revelando indícios do crime de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (CP, art. 359-C), conforme assente no relatório de gestão fiscal (doc. 12, do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD) e na relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (doc. 27, do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUIQUE

03  
A

2.4. repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Buíque em valor superior ao permitido pela Carta Magna, no montante de R\$ 60.354,58, conforme assente no comparativo da receita orçada com a arrecadada do município (doc. 16, do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD), do comparativo da despesa autorizada com a realizada do município (doc. 17, do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD), Apêndice XII do Relatório de Auditoria (doc. 57, do anexo ao Ofício nº 00360/2018/TCE-PE/MPCO-RCD).

Assim agindo, conforme narrou o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE), o denunciado encontrou-se inciso nos seguintes diplomas e penas:

a) Artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967 pelas condutas acima narradas nos subitens 2.1 até 2.4, na forma do artigo 69, CP.

Fato 3: Ofício 00104/2015/TCE-PE/MPCO-RCD (que deu origem ao Inquérito Civil nº 02/2015).

Conforme relatou o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE) no exercício financeiro de 2009, o denunciado cometeu os seguintes fatos ilícitos:

3.1. não houve recolha ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos no valor de R\$ 1.026.542,30, mesmo sendo devidamente descontados da remuneração dos servidores o valor previdenciário devido;

3.2. em relação ao Regime Geral de Previdência (RGPS) não houve o recolhimento de parte da contribuição patronal devida ao INSS no valor de R\$ 1.493.511,89.

Assim agindo, conforme narrou o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE), o denunciado encontrou-se inciso nos seguintes diplomas e penas:

a) Artigo 168-A, do Código Penal pela conduta acima narrada no subitem 3.1;

b) Artigo 337-A, do Código Penal pela conduta acima narrada no subitem 3.2;

No caso sob luzes, a descrição pormenorizada do engendramento das atividades do denunciado, com toda a sua capilaridade, encontra-se nos relatórios produzidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco (TCE-PE) – ora anexo e, portanto, pertencente à denúncia.

Sublinhe-se que, assim, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do réu, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse sentido:

No caso, a denúncia descreveu, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos, sendo descabido o nível de detalhamento requerido na impetracão. Denúncia que permitiu aos acusados o mais amplo exercício do direito de defesa. Pelo que não é de ser considerada como fruto de um arbitrário exercício do poder-dever de promover a ação penal pública. O quadro empírico do feito não permite enxergar a flagrante ausência de justa causa da ação penal quanto ao delito contra a ordem tributária. STF HC 92.959, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-11-2009, Primeira Turma, DJE de 12-2-2010.) Vide: HC 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 10-12-2003, Plenário, DJ de 13-5-2005.

Ante o exposto, o denunciado praticou os crimes previstos:

- a) no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967 – por 3 vezes na forma do art. 69, CP [ FATO 1];
- b) no artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967 – por 4 vezes na forma do art. 69, CP [ FATO 2];
- c) no artigo 168-A e no artigo 337-A, ambos do CP, na forma do art. 69, CP [ FATO 3].

Tudo na forma do artigo 71, CP (crime continuado), razão pela qual oferece este órgão ministerial a presente denúncia para que, recebida e autuada, seja instaurado o devido processo legal, nos moldes do art. 396 e seguintes do CPP.

Requer, desde já, a CITAÇÃO do denunciado para responder, por escrito, à acusação, a fim de exercer a ampla defesa e ao final, comprovados os fatos, seja o denunciado condenado, de tudo ciente o Ministério Público.

Não há testemunhas para serem arroladas pela Justiça Pública ante as provas serem eminentemente técnicas e documentais.

Requer também o MINISTÉRIO PÚBLICO:

- 1- A fixação do mínimo de indenização em favor do Município de Buique, a ser determinado conforme arbítrio desse juízo, nos termos do artigo 387, IV, do CPP e Súmula 621, do STJ;
- 2- Que seja requisitada a folha de antecedentes criminais - FAC do denunciado ao ITB.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE

04  
CR

Buíque, 08 de novembro de 2019.

*INFONCIAL DA JUSTIÇA*  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

*ARNO MAGALHÃES JÚNIOR*  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*Silmar Luiz Escareli*  
SILMAR LUIZ ESCARELI  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Processo

0000873-75.2019.8.15.0360



## DECISÃO

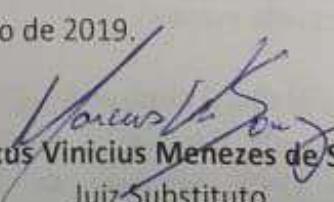
1. Ministério Público de Pernambuco ofertou denúncia em face de **JONAS CAMELO DE ALMEIDA NETO**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1º, XIV, do Decreto Lei 201/1967 na forma do art. 69 do CP [FATO 1], artigo 1º, XIV, do Decreto Lei 201/1967 na forma do art. 69 do CP [FATO 2] e artigo 168-A e 337-A, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP [FATO 3].
2. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPC). A peça acusatória traz uma exposição narrativa e demonstrativa, clara, precisa e completa do fato criminoso, identificando-o como fato histórico por circunstâncias que o delimitam no tempo e no espaço. Igualmente, indica o dispositivo legal que descreve o fato criminoso imputado, qualifica os acusados e apresenta o rol de testemunhas.
3. Ademais, vislumbro ausentes as causas que ensejaram, a priori, rejeição da peça acusatória, identificadas no artigo 395 do CPC. A denúncia vem instruída com peças informativas, que a embasam, delas constando elementos de informação que demonstram a materialidade do fato narrado e indícios de suficientes de autoria, havendo a existência, em tese, de crime capitulado no Código Penal e/ou na legislação extravagante. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, as partes são legítimas para figurarem no processo e as condições exigidas na lei para o exercício da ação penal foram observadas.
4. **POSTO ISTO, RECEBO A DENÚNCIA.**
5. **CITE(M)-SE** o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar do mandado que na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer, de logo, documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerer sua intimação, quando não se tratar de testemunhas meramente de caráter, devendo nesta hipótese ser apresentada declaração. Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que: i) deverá(ão) informar ao Juízo sobre quaisquer mudanças de endereço, com a finalidade de adequar intimações e comunicação oficial; ii) caso não constitua(m) advogado ser-lhe-á(ão) nomeado defensor dativo, na forma do artigo 396-A, § 2º do Código de Processo Penal.
6. A Secretaria deverá proceder com o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita
7. Se não for(em) localizado(s) o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s), considerando que incumbe à acusação o ônus de declinar a qualificação e localização de pessoa denunciada (artigo 41 do CPP), cabendo ao Ministério Público requisitar da Administração Pública e de entidades privadas documentos e informações para realizar

O seu mister (artigo 8º da Lei Complementar 75, de 1993, e artigo 129, da Constituição), dê-se vista da certidão negativa ao Ministério Público, a fim de que possa adotar as medidas necessárias à obtenção do endereço atual. Com a vinda de novo endereço, promova-se a citação.

8. Apresentada a resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público, no caso de arguição de preliminares e juntada de documentos, por analogia ao art. 409 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008 (item 3.5 do Plano de Gestão do CNJ), me vindo, na sequência, conclusos os autos para decidir acerca de eventual hipótese do artigo 397, do CPP.
9. Em relação ao pedido do 'parquet' de juntada dos antecedentes criminais do acusado (desta comarca, de outras comarcas e IITB), indefiro, pois tal providência deverá ser tomada pelo Ministério Público em conformidade com o disposto no artigo 47 do Código de Processo Penal e no Manual de Rotinas Cartorárias desenvolvido pelo CNJ. Sabe-se que o Ministério Público figura como o 'dominus litis' da ação penal pública incondicionada e cabe a ele a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. Portanto, não deve transferir para o cartório da vara um ônus que lhe é próprio, mobilizando desnecessariamente o aparelho judiciário. O nosso sistema legal concede ao Ministério Público a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, VIII, da Constituição da República), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (CPP, art. 47). Na mesma esteira, no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, onde se apresentam diversas orientações para o bom funcionamento das varas criminais, assim se dispõe: "3. 2. 1. 4. Pedido de certidões de antecedentes do acusado pelo Ministério Público. Imperativo se apresenta a alteração desta rotina. Ao Ministério Público, investido da titularidade da ação penal, incumbe a adoção de medidas necessárias ao seu encargo probatório. A apresentação das certidões de antecedentes criminais do acusado é encargo que não pode ser transferido ao Judiciário. As certidões positivas constituem matéria probatória passível do reconhecimento de maus antecedentes e reincidência, e como tal, assim como as demais provas documentais e periciais, encerram encargo probatório do Órgão ministerial. Importa, neste sentido, de modo a desonrar o Judiciário de inúmeros pedidos de diligências junto às diversas instâncias judiciais, formulados pelo Ministério Público, aperfeiçoar o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, o INFOSEG e o INFOOPEN, a fim de que o Judiciário, nos módulos consulta e alimentação de dados, e o Ministério Público no perfil de consulta, tenham amplo acesso aos dados ali constantes, o que permitiria, de um lado, a alimentação mais rápida do sistema com a inclusão dos dados referentes a processos em trâmite e, de outro, a extração imediata de certidão de antecedentes, sem necessidade de ofício ao órgão policial e às demais Comarcas e/ou Seções Judicárias, assim como à Justiça Eleitoral." A pretensão do promotor de justiça desconsidera diretamente a orientação do CNJ. É bem verdade que o Plano de Gestão não é impositivo, mas não se pode deixar de reconhecer que visa a otimização dos serviços cartorários, buscando melhorar e diminuir o tempo da prestação Jurisdicional. Atendendo a orientação o juiz não está negando o direito do 'parquet', mas o realizando, pois reconhece, como está disposto na lei, o poder de fazer a requisição diretamente às autoridades administrativas.

Cumpre-se. Expedientes necessários.

Buique/PE, 29 de novembro de 2019.

  
Marcus Vinícius Menezes de Souza  
Juiz Substituto